



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº **PL 428 /2019**
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O
Em. 16/05/19
Secretaria Legislativa

**REGULAMENTA E DETERMINA O USO
OBRIGATÓRIO DE CAPACETES E A
CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA OS
USUÁRIOS DE PATINETES ELÉTRICOS,
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º – Fica regulamentado o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Entende-se por patinete elétrico todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 2º - A utilização dos patinetes elétricos tratadas nesta Lei somente será permitida nas vias públicas, ciclovias e ciclofaixas, com velocidade máxima de 20 km/h.

§ 1º É proibida a circulação dos equipamentos nas calçadas.

§ 2º É vedada a circulação dos equipamentos em vias com velocidade máxima permitida superior a 40 km/h.

§ 3º Os equipamentos eventualmente estacionados nas calçadas pelos usuários deverão permitir a livre circulação dos pedestres.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 428 / 2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - Brasília - DF - 2019

Setor Protocolo Legislativo
FOLHA Nº 01
SEM EFEITO

70356



Art. 3º - As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:

- I – farol dianteiro de cor branca ou amarela;
- II – lanterna de cor vermelha na parte traseira;
- III – velocímetro.

Art. 4º - As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas), a fim de viabilizar o acesso a informações acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de 2h (duas horas).

Art. 5º - É responsabilidade das empresas que disponibilizam patinetes elétricos fornecer os equipamentos necessários para segurança dos usuários, inclusive capacete, certificados pelo INMETRO.

Parágrafo Único - A utilização de capacete é obrigatória para os usuários de patinetes elétricos.

Art. 6º - As empresas que disponibilizam patinetes elétricos ficam obrigadas a contratar um seguro obrigatório para seus usuários para fins de cobertura em razão de morte por acidente, danos contra terceiros, invalidez parcial ou total, permanente ou temporária.

Art. 7º - As empresas que disponibilizam patinetes elétricos ficam obrigadas a informar aos usuários sobre todas as regras pertinentes ao uso do equipamento elétrico, promovendo a segurança e o respeito às leis de trânsito e aos locais de circulação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 428 / 2019
Folha Nº 02

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 428 / 2019
Folha Nº 02



Art. 8º O Poder Executivo irá adotar as medidas necessárias para fiscalizar o cumprimento desta lei e realizará campanhas de conscientização sobre o uso destes equipamentos.

Art. 9º As empresas e os condutores que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por circulação dos equipamentos em locais proibidos ou por velocidade acima do permitido, por ocorrência;

III - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela não utilização de capacete pelo usuário, por ocorrência.

Parágrafo único. A multa deverá ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, revertidos em proveito do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo - FITUR.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no Distrito Federal.

Os patinetes elétricos surgiram como mais uma opção de mobilidade urbana, a fim de facilitar a locomoção das pessoas nos grandes centros. O uso desse tipo de transporte se popularizou em diversos países e se espalha por muitas cidades do Brasil.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 125 / 2019
Folha Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Contudo, o aumento do uso dos patinetes elétricos de seu de tal forma que não houve tempo do Poder Público regulamentar o uso adequado, causando diversos acidentes graves, tanto com usuários, quanto com pedestres.

Contribuí para a causa das lesões e fraturas graves, em razão dos acidentes, a ausência do uso de equipamentos de proteção, como capacetes, cotoveleiras e joelheiras.

Com efeito, o uso do capacete é o mínimo para se ter uma viagem segura e, por isso, o seu uso deve ser obrigatório, devendo ser fornecido juntamente com o patinete.

Outrossim, necessário que as empresas contratem um seguro obrigatório para seus usuários, para fins de cobertura, em razão de morte por acidente, danos contra terceiros, invalidez parcial ou total, permanente ou temporária.

Não obstante a importância desse tipo de transporte, o direito à vida, segurança e saúde devem ser sopesados, tendo em vista os graves acidentes ocorridos, que aumentam na proporção de 50% (cinquenta por cento) nos finais de semana.

É necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar os acidentes que diariamente ocorrem com uso indiscriminado dos patinetes elétricos.

No cenário atual, se faz necessário que o Legislativo interfira como forma de prezar pela vida, segurança e integridade das pessoas.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, maio de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSD/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Selar Protocolo Legislativo
Folha Nº 14
PL Nº 4281/2019
2019

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 428/19**, que “Regulamenta e determina o uso obrigatório de capacetes e a contratação de seguro para os usuários de patinetes elétricos, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 328/19**, que “Estabelece regras a serem observadas para o uso e circulação de patinetes elétricos em vias e logradouros públicos e em ciclovias e ciclo faixas no âmbito do Distrito Federal”, **Projeto de Lei nº 284/19**, que “Dispõe sobre o Sistema de Micro Mobilidade Compartilhada e seu funcionamento nas vias e logradouros públicos, institui as diretrizes para a exploração do serviço do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 273/19**, que “altera a lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do sistema cicloviário no Distrito Federal e dá outras providências', para disciplinar o sistema de compartilhamento de bicicletas e patinetes e a instalação de paraciclos em vias e logradouros públicos. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 428/2019
Folha Nº 05 mcb